



## A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DE 2008

### NOVA POSIÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Foi recentemente conhecida uma nova posição do Tribunal Constitucional relativa ao agravamento, com efeitos retroactivos, da taxa de tributação autónoma de 2008 incidente sobre as despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros. Esta nova posição do Tribunal Constitucional vem abrir portas à recuperação, por parte dos contribuintes, do imposto indevidamente suportado naquele exercício.

Na sua redacção de 2008, o Código do IRC previa uma taxa de tributação autónoma de 5% sobre os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, a taxa de tributação autónoma prevista para aqueles encargos foi agravada de 5% para 10%. Sucede que, apesar de a indicada Lei apenas entrar em vigor em 6 de Dezembro de 2008, o seu artigo 5.º previa que os efeitos do agravamento da taxa de tributação autónoma resultante da nova redacção da Lei se aplicassem aos encargos e despesas realizados pelos contribuintes desde 1 de Janeiro de 2008, o que naturalmente suscitou questões de inconstitucionalidade, designadamente por colidir com os princípios da proibição da retroactividade da lei fiscal e da protecção da confiança dos cidadãos.

Sobre a matéria pronunciou-se, em 2011, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 18/2011, de 12 de Janeiro, proferido

no âmbito do Processo n.º 240/2010, decidindo pela não inconstitucionalidade material do artigo 5.º da indicada Lei n.º 64/2008. Entendeu então o Tribunal que se estava perante um caso de retroactividade imprópria (retrospectividade), ou seja, perante uma situação em que a lei fiscal nova é aplicada a factos passados mas cujos efeitos ainda perduram na vigência da lei nova, situação não abrangida pela proibição da retroactividade da lei fiscal, constitucionalmente prevista. Com efeito, apoiando-se na decisão proferida no âmbito do Acórdão n.º 399/10, o Tribunal entendeu que a tributação autónoma deveria ser assimilada a um imposto periódico, com factos tributários de formação sucessiva, concluindo que os mesmos se formam no decurso do ano fiscal e, por isso, já na vigência da nova lei, não lhes sendo aplicável a lei antiga.

Em sentido oposto vem agora o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 310/2012, de 20 de Junho, proferido no âmbito do Processo n.º 150/2012, considerar inconstitucional a norma do artigo 5.º da Lei n.º 64/2008. No entender do Tribunal Constitucional, as despesas sobre as quais incide a tributação autónoma constituem factos tributários instantâneos ou de obrigação única, pelo que, na medida em que tenham sido realizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 64/2008 são factos tributários que já produziram todos os seus efeitos ao abrigo da lei antiga, estando apenas sujeitos a essa lei. Conclui assim o Tribunal que estão apenas sujeitas à taxa de tributação autónoma agravada as despesas efectuadas a partir da entrada em vigor

---

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards-Shortlisted, 2010, 2011*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010, 2011*

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

*Human Resources Suppliers 2007*

---

Esta posição mais recente do Tribunal Constitucional sobre a matéria vem abrir portas para se defender que a liquidação de uma taxa de tributação autónoma agravada de 10% sobre as despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros, efectuados entre 1 de Janeiro e 6 de Dezembro de 2008, é inconstitucional.

da indicada Lei n.º 64/2008, ou seja, aquelas realizadas desde 6 de Dezembro de 2008.

A diferença de posições assumidas pelo Tribunal Constitucional a propósito da questão da constitucionalidade da norma em causa assenta, quanto a nós, fundamentalmente na diferente natureza atribuída pelo Tribunal, nos dois Acórdãos, ao facto tributário, na situação da tributação autónoma destes encargos.

Todavia, tendo sido ambos os Acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos no âmbito da fiscalização concreta, ou seja, em recurso de decisões de tribunais administrativos ou tributários, os mesmos apenas produzem efeitos nos casos concretos, não conferindo direitos gerais e abstractos a todos os contribuintes, nem podendo aplicar-se per se a situações semelhantes. Com efeito, a partir de agora, sempre que determinado contribuinte vier contestar judicialmente o pagamento deste imposto, invocando a respectiva inconstitucionalidade, independentemente do que o tribunal administrativo ou tributário venha a decidir, haverá sempre recurso obrigatório, por parte do Ministério Público, para o Tribunal Constitucional.

Esta posição mais recente do Tribunal Constitucional sobre a matéria vem abrir portas para se defender que a liquidação de uma taxa de tributação autónoma agravada de 10% sobre as despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros, efectuados entre 1 de Janeiro e 6 de Dezembro de 2008, é inconstitucional.

Deverão, por isso, os contribuintes ponderar a apresentação de um pedido de revisão oficiosa, no prazo de quatro anos contados do acto de autoliquidação de IRC referente ao exercício de 2008 (o que, em princípio poderá ocorrer, pelo menos, até Maio de 2013), com vista ao reembolso do imposto pago em excesso relativamente às despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros, suportadas naquele exercício.

Esta solução processual tem a virtualidade de abrir a via contenciosa, porquanto, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial nesta matéria, o meio processual tributário adequado para reagir contra o acto de indeferimento expresso ou tácito de um pedido de revisão oficiosa, que comporte a apreciação da legalidade de um acto de autoliquidação de tributo, é a impugnação judicial.

Nesses casos, o prazo para deduzir a impugnação judicial é de noventa dias contados (i) da data da notificação da decisão de indeferimento expresso, ou (ii) da data a partir da qual ocorre a formação da presunção do indeferimento tácito (que actualmente se verifica decorridos quatro meses após a data da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da Autoridade Tributária e Aduaneira).

João Magalhães Ramalho  
Tiago Duarte  
Joana Lança

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** ([joao.magalhaesramalho@plmj.pt](mailto:joao.magalhaesramalho@plmj.pt)) ou **Nuno Cunha Barnabé** ([nuno.cunhabarnabe@plmj.pt](mailto:nuno.cunhabarnabe@plmj.pt)).